

Ofício nº 113/2017-CAOPDI

Teresina, 01 de junho de 2017.

Exmo. Sr.

**FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO**

Prefeito Municipal

Teresina/PI

**Assunto:** Veto ao Projeto de Lei Municipal n. 44/2017.

Senhor Prefeito,

Em 29/05/2017 chegou ao conhecimento deste Centro de Apoio, por meio de representação (e-mail em anexo), a tramitação na Câmara Municipal de Teresina, do Projeto de Lei n. 44/2017, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, dos estabelecimentos que especifica disponibilizarem pratos e talheres adaptados às pessoas com deficiência visual e/ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.”** (anexado por cópia). Consoante informação obtida junto à Câmara Municipal, referido projeto foi encaminhado à sanção em 23/05/2017.

A legalidade e necessidade do projeto são questionadas por diversos movimentos sociais, de abrangência nacional, ligados ao segmento da pessoa com deficiência visual (documento anexado). Em 31/05/2017, este Centro de Apoio recebeu nova representação para adoção de providências em relação ao projeto em foco.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF). Tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II). Aos Centros de

Apoio Operacional, enquanto órgãos auxiliares do Ministério Público, incumbe, entre outras atribuições, acompanhar as políticas nacional e estadual afetas às suas áreas (art. 55, V, da LCE n. 12/1993), sem contudo interferir na esfera de atribuição dos Poderes constituídos, respeitando sua autonomia.

Com essas considerações, a análise da questão em comento nos leva a ponderar o seguinte:

Atualmente, no Brasil, ainda que haja leis específicas que garantam direitos às pessoas com deficiência, vigora a falta de ações realmente efetivas que proporcionem a plena inclusão dessas pessoas. Nesse sentido um grande avanço foi a Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A promoção da igualdade, ou seja, da plena inclusão da pessoa com deficiência, passa pela eliminação de barreiras, dentre as quais a mais representativa é a atitudinal, consistente em atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades.

Mas todas essas garantias ainda são muito recentes, tendo início no Brasil com a Constituição Federal de 1988, que conhecida como a Constituição Cidadã, privilegiou os princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecendo como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil essa mesma dignidade (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais *“promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer*

*formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV) além de expressamente declarar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput).*

Após, a **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, veio garantir o *“pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e a sua efetiva integração social”*, com base nos valores da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana e do bem estar social, seguida da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

Tais diplomas normativos foram de grande importância para as pessoas com deficiência. No entanto, previam a integração e não a inclusão dessas pessoas, conceito este que foi introduzido pela **Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPCD), internalizada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional em 2009**, que influenciou substancialmente a Lei 13.146/2015 - Lei Brasileira da Inclusão (LBI), a qual, reproduzindo o texto da Convenção, conceitua:

*Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais.*

Esse conceito retira da pessoa com deficiência a limitação e transfere as restrições a ela impostas ao meio, que deve ofertar adaptações e condições para o

exercício de sua plena capacidade, considerando a acessibilidade como sendo a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 3º, I, da LBI).

Para tanto, visando à promoção da acessibilidade e do cumprimento dos princípios acima expostos, surge a figura do **desenho universal**, que **consiste na concepção de produtos**, ambientes, programas e serviços a serem **usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico**, incluindo os recursos de tecnologia assistiva, o que possibilita a utilização por **todos, inclusive pelas pessoas com deficiência, sem causar nenhuma diferenciação ou constrangimento**. **Apenas sendo impossível a aplicação do desenho universal, justifica-se a realização de adaptações razoáveis**, entendidas como aquelas adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (art. 2 da CIDPCD e art. 3º, VI da LBI), sendo as adaptações razoáveis a exceção.

**A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, norma constitucional, estabelece a obrigatoriedade de observância do desenho universal, nos seguintes termos:**

*Artigo 2*

*Definições*

*Para os propósitos da presente Convenção:*

...

*“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.*

...

#### *Artigo 4*

##### *Obrigações gerais*

*1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*

...

*f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;*

Observando a norma constitucional suprarreferida, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) estatui:

*Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.*

*§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.*

*§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.*

...

*§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.*

**O Projeto de Lei Municipal nº 44/2017, ao definir o que são os utensílios adaptados a que se refere, afronta claramente o princípio do desenho universal, não podendo sequer ser considerado adaptação razoável, uma vez que a pessoa com deficiência, em especial a visual, tem plena capacidade para utilizar pratos e talheres da forma como são disponibilizados para todas as pessoas e a utilização de tais utensílios adaptados (diferentes) poderá impor mais constrangimento que benefício, retirando a autonomia e independência que é a base de toda a luta das pessoas com deficiência.**

Neste contexto, verificamos facilmente que toda a legislação em vigor acerca dos direitos das pessoas com deficiência visa a reforçar e criar mecanismos para que essa parcela da sociedade conquiste cada vez mais autonomia e

independência, tomando o protagonismo de suas vidas, realizando suas próprias escolhas como pessoas plenamente capazes que são, livres de qualquer forma de discriminação ou constrangimento.

Nessa toada, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prescreve como um de seus princípios o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas (artigo 3, “a”).

Adiante, elenca também como princípios a serem observados a não-discriminação (alínea “b”) e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (alínea “c”).

A Lei n. 13.146/2015 reafirma tais princípios ao estabelecer:

*Art. 4<sup>o</sup> Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*§ 1<sup>o</sup> Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*

**Ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de pratos e talheres adaptados às pessoas com deficiência visual e/ou mobilidade reduzida na forma que especifica, o projeto de que se cuida promove distinção de pessoas com**

**deficiência, olvidando a sua autonomia e independência e, por consequência, sua dignidade inerente.**

Frise-se que as entidades representativas de pessoas com deficiência visual são uníssonas em afirmar que as adaptações descritas no projeto são completamente desnecessárias. Eventual falta de habilidade para lidar com pratos e talheres há de ser suprida pela habilitação ou reabilitação da pessoa com deficiência e não com a adoção de utensílios segregativos.

Não cabe ao Poder Público criar obrigação de disponibilização de utensílios com adaptações, sem obediência ao desenho universal, para furtar-se ao dever de habilitar ou reabilitar a pessoa com deficiência, nos moldes preconizados pela Lei Brasileira da Inclusão:

*Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.*

*Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.*

A **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência** explicita o direito à habilitação e reabilitação no mesmo diapasão:

## Artigo 26

### *Habilitação e reabilitação*

*1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais.*

Por outro lado, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ainda assegura que essas pessoas devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente, estabelecendo que, na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a Convenção da ONU e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas (artigo 4, item 3), o que, conforme informações trazidas a este órgão ministerial, não foi feito.

A “luta” das pessoas com deficiência, há muito iniciada, nada mais quer além de igualdade, respeito (inclusive às suas opiniões e escolhas), autonomia e independência nos diversos aspectos da vida. Tais conquistas trazem à pessoa benefícios como a autopercepção, a sensação de pertencimento social e a elevação da autoestima. O verdadeiro anseio das pessoas com deficiência consiste em uma inclusão responsável que desmistifique o “papel de coitado”, que historicamente tem

marcado a condição da pessoa com deficiência, e não políticas e adaptações desnecessárias que as tornarão mais expostas e “diferentes”.

Dessarte, por tudo quanto exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Municipal n. 44/2017 e por sua colidência com a legislação federal, razão pela qual se postula seja o mesmo vetado por V. Exa.

Com protestos de elevada consideração e respeito, cordialmente

***JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR***

*Promotora de Justiça*

*Coordenadora do Centro de Apoio Operacional  
de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso*